

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 250

Senhores Deputados. — A vossa comissão de legislação civil e comercial, tendo examinado as emendas votadas no Senado ao projecto de lei n.º 221-A, da iniciativa do Sr. Deputado Carlos Olavo, sobre pastagens na Ilha da Madeira, é de parecer que nem todas merecem a vossa aprovação.

Assim, a do artigo 2.º, estabelecendo a substituição da multa pela perda dos animais, que serão vendidos em hasta pública, revertendo o produto da venda a favor do fundo a que se refere o artigo 9.º do projecto, não é justa e constitui mesmo uma violência, pois outra cousa não é o permitir, sem dizer como, nem em que condições, que uma multa, que pode ser de 50 ou 100 centavos, seja substituída pela perda dos animais, que podem valer muitíssimo mais, ainda que esses animais sejam só os encontrados a pastar fora das condições estabelecidas no artigo 1.º

Igualmente o artigo 3.º proposto pelo Senado não pode merecer a vossa aceitação, porque a exigência nele feita, de que os donos dos animais, que não sejam os próprios pastores, só possam confiar a guarda deles a indivíduos de maior idade, não se justifica, porque constitui uma restrição que pode ser muito prejudicial à indústria das

pastagens e não é necessária, porque os donos dos animais respondem sempre pela importância das respectivas multas.

Todas as outras emendas do Senado, incluindo a que no § único do artigo 2.º do projecto do Senado reduz a pena de prisão, no caso de reincidência, de seis meses a quinze dias, são aceitas por esta comissão, e podem sê-lo por vós, porque em verdade melhoram em certos detalhes o projecto.

Pelo que acaba de expor, esta comissão tem a honra de propor-vos:

Que do projecto vindo do Senado seja aprovado o artigo 1.º e parágrafo;

Que seja rejeitado o artigo 2.º, subsistindo como artigo 2.º o § 1.º do artigo 2.º do projecto desta Câmara;

Que seja aprovado o § único do artigo 2.º do projecto do Senado, passando, porém, a ser § 1.º;

Que o artigo 3.º do mesmo projecto seja rejeitado;

Que o § único desse artigo passe para artigo 3.º; e, finalmente:

Que sejam aprovados todos os mais artigos do projecto do Senado.

Sala das sessões da comissão de legislação civil, em 2 de Junho de 1913.

Emídio Mendes.

Luís de Mesquita Carvalho.

Joaquim José de Oliveira.

Barbosa de Magalhães.

Proposta de lei n.º 207-A

Artigo 1.º Passado noventa dias, depois da publicação desta lei, na Ilha da Madeira só é permitida a pastagem de gado suíno e caprino em terrenos pertencentes aos donos dos mesmos gados e que estejam completamente vedados por forma a impedir a saída desses gados para terrenos doutros proprietários.

§ único. Quando o gado não pertencer aos donos dos terrenos a que se refere este artigo, só poderá pastar nesses terrenos, mediante licenças previamente dadas por escrito pelos respectivos proprietários.

Art. 2.º Os contraventores do artigo 1.º desta lei serão punidos com a multa de 500 réis (50 centavos) por cada cabeça de gado que fôr encontrada a pastar fora das condições estabelecidas no referido artigo, podendo esta multa ser substituída pela perda dos animais que, em tal caso,

serão vendidos em hasta pública, revertendo o produto da venda a favor do fundo a que se refere o artigo 9.º desta lei.

§ único. Em caso de reincidência a multa poderá ser elevada a 250 centavos por cada cabeça de gado e prisão até quinze dias.

Art. 3.º Os donos das cabras ou porcos, que não sejam os próprios pastores, só poderão confiar a guarda dos seus animais a indivíduos de maior idade, ficando solidários com eles para os efeitos das transgressões desta lei.

§ único. Em caso de transgressão, os donos dos animais serão sempre os responsáveis pelo pagamento das multas; mas a pena da prisão só poderá ser aplicada aos pastores quando se prove serem eles os culpados, exclusivamente.

Art. 4.º Se o gado que fôr encontrado pelos agentes da policia campestre, em sitio defeso, estiver sem pastor ou guardador, será apreendido pelos mesmos agentes; e proceder-se há á sua venda em hasta pública, sempre que o respectivo dono se não apresente a reclamá-lo e a pagar a devida multa no prazo de três dias.

Art. 5.º (O artigo 2.º do projecto).

Art. 6.º A admissão de gados nas devesas a que se refere o artigo anterior, será feita por meio de licença passada pelas câmaras municipais quando os pascigos pertençam a estas corporações, e pelo director da Estação Agrária da 9.ª Região, quando se trate de baldios do Estado.

§ 1.º Na concessão das licenças do que trata este artigo, ter-se há em vista que o número de cabeças a apascentar nos diversos cerdados deve ser proporcional á extensão destes e em harmonia com a sua fertilidade.

§ 2.º As licenças serão anuais e intransmissíveis, devendo o seu custo em cada concelho ser fixado pelas respectivas câmaras municipais ou pela Direcção Geral da Agricultura, sobre proposta do director da Estação Agrária da 9.ª Região, segundo se trate de baldios pertencentes a corporações administrativas ou de propriedades do Estado.

§ 3.º Quando o gado fôr encontrado em sitio defeso, o agente da policia campestre que aí o encontrar, apreenderá a licença de pastagem ao respectivo pastor, não podendo ser-lhe restituída senão depois de paga pelo dono do gado a importância da multa.

Art. 7.º A condução do gado caprino por estradas e caminhos arborizados ou contíguos a terrenos cultivados, só poderá ser feita indo os animais açamados ou jungidos dois a dois.

Art. 8.º (O artigo 3.º do projecto).

§ 1.º Os contraventores do disposto neste artigo serão

Palácio do Congresso, em 16 de Maio de 1913.

punidos com a multa de 5\$000 a 20\$000 réis e prisão correccional até um mês.

§ 2.º Aos individuos que á data da publicação desta lei tenham cepas ou touças arrancadas, ou lenha cortada para o fabrico de carvão, ao abrigo de posturas municipais, será concedido o prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da publicação desta lei, para procederem a êsse fabrico.

§ 3.º Nas propriedades que estejam submetidas por utilidade pública ao regime florestal, só poderá ser permitido o fabrico de carvão mediante licença passada pelo funcionario dependente da Direcção dos Serviços Florestais, a quem competir, nos termos legais.

Art. 9.º As multas provenientes das contravenções da presente lei, como as importâncias resultantes da venda do gado nos termos do artigo 2.º, constituirão um fundo administrado pela Junta Geral do Funchal e será aplicado ás despesas com a policia campestre, deduzidos 25 por cento de cada multa, que pertencerão aos descobridores da contravenção.

Art. 10.º (O artigo 4.º do projecto).

Art. 11.º O pessoal da policia campestre, organizada nos termos do artigo anterior, poderá ser incorporado no corpo de guardas de policia rural e florestal a que se refere o decreto de 8 de Março de 1913, nos termos dos artigos 7.º e 13.º do mesmo decreto, ficando sujeitos ás disposições regulamentares aprovadas pelo referido diploma que lhe forem applicáveis.

Art. 12.º A policia campestre que fôr criada nos termos desta lei, poderá autuar e prender todos os contraventores das disposições do presente diploma e ser-lhe há permitido o porte de armas brancas e das de fogo.

Art. 13.º Continuam em vigor no distrito do Funchal as disposições das posturas municipais que não contrariem o preceituado nesta lei.

Art. 14.º (O artigo 7.º do projecto).

Domingos Tusso de Figueiredo.

A. Rovisco Garcia.

Carlos António Calisto.

Proposta de lei n.º 221-A

Artigo 1.º A partir de 31 de Outubro do corrente anno fica prohibida a pastagem de gado caprino e suino: nas terras da Ilha da Madeira, nos terrenos baldios pertencentes ao Estado ou ás câmaras municipais, ou em qualquer terreno, cultivado ou não, que não seja completamente vedado por forma a impedir a saída dos mesmos gados para os terrenos vizinhos.

Art. 2.º Os terrenos baldios pertencentes ao Estado e ás corporações administrativas que forem destinados a pastagem serão devidamente vedados nos termos do artigo 1.º

§ 1.º Os contraventores do artigo 1.º desta lei serão punidos com a multa de 1\$000 réis por cabeça de gado que fôr encontrada a pastar fora das condições estabelecidas no referido artigo.

§ 2.º Em caso de reincidência, a multa poderá ser elevada até 5\$000 réis por cabeça de gado e prisão até seis meses:

Art. 3.º A partir da data da publicação da presente lei, fica prohibido o fabrico de carvão de lenha na Ilha da Madeira, a não ser pelos proprietários dos arvoredos ou por

Palácio do Congresso, em 1 de Julho de 1912.

individuos por êles devidamente autorizados, dentro das suas propriedades.

§ único. Os contraventores do artigo 3.º desta lei serão punidos com a multa de 5\$000 réis a 20\$000 réis e prisão correccional de três meses a um anno.

Art. 4.º A Junta Geral do distrito do Funchal e as câmaras municipais daquele distrito organizarão, de acôrdo entre si, a policia campestre necessária para velar pela execução da presente lei.

Art. 5.º As multas provenientes das contravenções da presente lei constituirão um fundo administrado pela Junta Geral do Funchal, e será aplicado ás despesas com a policia campestre, deduzidos 25 por cento de cada multa, que pertencerão aos descobridores da contravenção.

Art. 6.º A policia campestre, que fôr criada para tal fim, poderá autoar e prender todos os contraventores da presente lei e ser-lhe há permitido o porte de armas brancas e das de fogo.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

José Augusto Simas Machado, Vice-Presidente.

Carlos António Calisto, servindo de 1.º Secretário.

Francisco José Pereira, 2.º Secretário.